



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001286-04.2014.815.0301

Origem : 2ª Vara da Comarca de Pombal

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Raimundo Mateus dos Santos

Advogado: Jaques Ramos Wanderley – OAB/PB nº 11.984

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque– OAB/PB nº 20.111-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DEBILIDADE, INUTILIZAÇÃO OU INCAPACIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SENTIDO OU FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Não existindo nos autos, prova da ocorrência de invalidez permanente, fruto de acidente automobilístico, incabível a indenização do Seguro Obrigatório, prevista na Lei nº 6.194/74, devendo ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso de apelação.

Raimundo Mateus dos Santos interpôs a presente **Ação de Cobrança do Seguro DPVAT**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, pleiteando o recebimento da diferença da indenização a título de DPVAT, alegando, para tanto, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 07 de outubro de 2013, do qual resultou debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

Às fls. 27/41, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** ofertou contestação, no qual refutou os termos da exordial, postulando pela total improcedência dos pedidos.

Realização de avaliação médica, fls. 66/70.

A Magistrada *a quo*, fls. 85/86, julgou improcedente o pedido contido na exordial, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta e princípios gerais de direito aplicáveis à espécie e na forma do art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, pelas razões já expostas, determinando o arquivamento, com o trânsito em julgado.

Inconformado, **Raimundo Mateus dos Santos** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 89/91, e, nas suas razões, pugna pela condenação da seguradora, ao pagamento da indenização securitária, no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), haja a vista está sofrendo

de sequelas permanentes, decorrentes do acidente ocorrido, o qual ocasionou debilidade permanente do membro inferior esquerdo, dificuldade para flexionar e deambular, perda da força e rigidez do membro inferior esquerdo, tibia. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, fls. 94/100, pugnando, em suma, pela manutenção da sentença, haja vista a ausência de invalidez permanente em razão do sinistro.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Seguro DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, compreendidas as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica. As indenizações advindas do referido seguro devem ser quitadas independentemente de verificação de culpa, identificação do veículo ou de outras apurações, tornando-se legítimas em caso da existência de vítimas transportadas ou não.

Em sendo assim, a indenização clamada só será devida, quando comprovado que as lesões decorrentes do sinistro, levaram à vítima do acidente de trânsito, a morte ou invalidez permanente parcial ou total.

Na espécie, foi realizado na parte autora, avaliação

médica, fls. 66/70, na qual apurou-se que, em razão do acidente automobilístico, o promovente não ficou inválido, apenas foi detectada lesão permanente, devido a edema e dormência na perna esquerda.

Com efeito, verifica-se que a sequela decorrente do dano sofrido pelo autor, não consiste em prejuízo funcional, porquanto constatado na perícia médica, que a colocação da placa na tíbia esquerda não ocasionou invalidez do membro afetado.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila a conclusão do perito, fl. 70, cuja transcrição não se dispensa:

QUESITOS

(...)

1) A vítima foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

Paciente foi cirurgiado com colocação de placa em tíbia esquerda, porém tal lesão não está configurada como invalidez pela tabela DPVAT.

(...)

3) Qual o grau de invalidez do membro, sentido ou função?

Não há invalidez apenas sequela que não configura invalidez.

(...)

8) Se há ou não perda do órgão ou função?

Não.

Registre-se, pois, que o citado Laudo Médico - produzido por especialista na área, profissional devidamente habilitado e dotado de fé pública - demonstra que o transtorno experimentado pelo apelante, não resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, de forma que não atrai a incidência da regra legal insculpida no art. 3º, caput, da Lei nº 6.194/74.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Alegação de omissão. Vício sanado. Declaração da tempestividade do recurso de apelação. Interposição mediante postagem no correio dentro do prazo assinalado pela Lei, impondo-se o conhecimento do recurso apelativo. Seguro DPVAT. Pedido de complementação da indenização paga administrativamente. Possibilidade. O pagamento administrativo de quantum indenizatório reputado devido não elide a possibilidade de se buscar a sua complementação. Inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário. Inteligência do inciso XXXV [art. 5º da Constituição da República](#). Legitimidade passiva ad causam. Possibilidade de optar por acionar a seguradora que melhor convir ao beneficiário. Caráter social do seguro. **Ausência de comprovação de invalidez permanente. Existência de deformidade. Dano estético. Ausência de cobertura para danos ocorridos fora dos parâmetros dispostos no artigo 3º, caput, da Lei nº 6.194/74.** Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com modificação do julgado para dar provimento ao recurso de apelação cível.(TJAL; EDcl 0001332-20.2011.8.02.0055; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; DJAL 05/02/2016; Pág. 68) - destaquei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE

VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. REJEITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. CICATRIZ. DANO ESTÉTICO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. A comprovação da ocorrência do sinistro e da invalidez permanente são requisitos essenciais ao deferimento do pleito indenizatório relativo ao seguro DPVAT. O seguro DPVAT tem a finalidade de indenizar as vítimas de acidentes automotores, em virtude de morte ou invalidez permanente total ou parcial. **Entende-se por invalidez permanente total ou parcial a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor. A impossibilidade de reabilitação deve ser atestada em laudo pericial. A deformidade permanente que diz respeito à parte estética, não se confunde com invalidez permanente; e esta não ocorreu, segundo o laudo pericial.**(TJMG; APCV 1.0313.09.281687-2/001; Rel. Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira; Julg. 19/11/2015; DJEMG 01/12/2015) - negritei.

Assim, por não ser portador de invalidez permanente, não tem o recorrente direito a complementação da indenização do Seguro DPVAT.

Pelas razões postas, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator